



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-248/1983 V2 FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO
----------	---

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à esta Câmara Especializada para referendar as atribuições aos Geógrafo(a)s, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Católica de Santos, egressos de 2005 a 2009.

Conforme parecer e voto da CEEA nº 21/2005, para os formandos de 2003 e 2004 foram conferidas as atribuições do artigo 3º da Lei 6.664/1979 (fl. 18).

A Instituição informou que não houve alterações curriculares, que não houve turmas ingressantes nos anos de 2007 e 2008, que não ofereceu vestibular em 2009, que o curso encontra-se paralisado e encaminhou a relação nominal do corpo docente (folhas 19 a 44). A UGI organizou nas folhas 45 a 47 a situação cadastral dos docentes.

Parecer e Voto:

Considerando que, para a atribuição inicial de atividades e competências aos Geógrafo(a)s, o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.010, de 2005, estabelece que prevalecerão as disposições contidas na legislação específica; considerando a Lei 6.664/1979, a nossa manifestação é que sejam estendidas as mesmas atribuições conferidas, no ano de 2003 e 2004, aos egressos dos anos letivos de 2005 a 2009, do Curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Católica de Santos, ou seja, as atribuições do Artigo 3º da Lei 6.664/1979.

Quanto aos Docentes relacionados nas folhas 45 a 47, a UGI deverá adotar providências com relação aos profissionais que estão com situação de registro irregular neste Conselho, caso ainda não tenha procedido.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II. I - REQUERIMENTO DE REGISTRO.

UOP ITAPEVA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	F-3180/2007 <i>GEO-BIO ENGENHARIA LTDA</i>
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

O presente processo que inicialmente tratava de registro da empresa "Geo-Bio Engenharia Ltda.", CNPJ 07.562.211/0001-67, situada à Av. Ricardo Campolim de Almeida Neto, 143, em Itapeva/SP, foi encaminhado à CEEA devido à baixa do Responsável Técnico, Geógrafo Luiz Alberto Gusmão Pinheiro (fl. 22).

Apresentou a Segunda Alteração do Contrato Social de Sociedade Simples, onde o Geógrafo Luiz Alberto Gusmão Pinheiro, retira-se da sociedade (fls. 23 a 26) e conforme Clausula 3ª, seu objeto social é a "a exploração na área de serviços de Engenharia nas áreas de agronomia, cartografia, geoprocessamento, georreferenciamento, topografia e serviços de consultoria, assessoria em projetos do meio ambiente" (fl. 23).

Para tanto indicou como responsável técnico o sócio Engenheiro Agrônomo Marcos Rogério da Silva Ferreira, que possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/1973, do Confea (fl. 27).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer tendo em vista as atribuições do profissional indicado e conforme determinação da Câmara Especializada de Agronomia a indicação foi deferida e o processo deveria seguir para a CEEA (Decisão CEA/SP nº 362/2009 – fl. 32).

Parecer e voto

Considerando o artigo 13 da Resolução 336/1989 e seu parágrafo único; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as atividades de cartografia e georreferenciamento constantes em seu objetivo social; considerando que as atividades de cartografia e georreferenciamento são serviços técnicos e necessitam de Responsável Técnico com conhecimentos da área de agrimensura, conforme as alíneas "c", "e", "f" e "g" do Art. 7º e o Parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66.

Voto pela realização de diligência à interessada, para verificar se o profissional anotado possui habilitação para as áreas de cartografia e georreferenciamento. Caso a mesma exerça essas atividades sem que o R.T. esteja habilitado, notificá-la, em processo próprio, para indicar profissional legalmente habilitado nas áreas de Agrimensura, Cartografia ou Geografia, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não indicando Responsável Técnico, deverá ser lavrada a autuação por infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - REGISTRO DEFINITIVO

UOP ITAPETININGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-624/2010 JOVINO TEODORO NOGUEIRA
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de registro definitivo neste Conselho do profissional, Jovino Teodoro Nogueira que concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, em 05/01/2009 (fl. 03). Do processo destacamos:

- Cópia do diploma, registrado pela Universidade Estadual de Campinas sob nº471562(fl. 03);
- Cópia do histórico escolar, destacando-se que a carga horária total do curso foi de 3.725 horas, atendendo o disposto nas Decisões PL-87/04 e PL 1570/2004, ambas do Confea, que estabelecem um mínimo de 3.600 horas para os cursos de graduação em Engenharia (fl. 04);
- Pagamento da taxa (fl.05).

PARECER E VOTO:

Considerando o requerido pelo interessado; considerando o decidido nas reuniões ordinárias de 19/12/1993 e 21/01/1994; considerando a Instrução nº 2113, de 24/10/1990 do CREA-SP; VOTO pelo deferimento do solicitado, com a conferência de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

UOP ITAPETININGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-644/2010 JOSIAS OLIVEIRA RANGEL
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de registro definitivo neste Conselho do profissional, Josias Oliveira Rangel que concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, em 05/01/2009 (fl. 03). Do processo destacamos:

- Cópia do diploma, registrado pela Universidade Estadual de Campinas sob nº485895(fl. 03);
- Cópia do histórico escolar, destacando-se que a carga horária total do curso foi de 3.650 horas, atendendo o disposto nas Decisões PL-87/04 e PL 1570/2004, ambas do Confea, que estabelecem um mínimo de 3.600 horas para os cursos de graduação em Engenharia (fl. 04);
- Pagamento da taxa (fl.05).

PARECER E VOTO:

Considerando o requerido pelo interessado; considerando o decidido nas reuniões ordinárias de 19/12/1993 e 21/01/1994; considerando a Instrução nº 2113, de 24/10/1990 do CREA-SP; VOTO pelo deferimento do solicitado, com a conferência de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas; seus serviços afins e correlatos.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

III . II - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO

PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-698/2010 LUIZ JOSE SAMOGIM
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

HISTÓRICO:

O presente processo trata da efetivação de registro do profissional, Luiz José Samogim que concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, em 30/01/2009 (fl. 04). Do processo destacamos:

- Cópia do diploma, registrado pela Universidade Estadual de Campinas sob nº485217(fl. 04);
- Cópia do histórico escolar, destacando-se que a carga horária total do curso foi de 3.990 horas, atendendo o disposto nas Decisões PL-87/04 e PL 1570/2004, ambas do Confea, que estabelecem um mínimo de 3.600 horas para os cursos de graduação em Engenharia (fl. 05);
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio, RG, CPF, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de Quitação Eleitoral, declaração de residência e pagamento de taxa (fls.06 a 11).

PARECER E VOTO:

Considerando o requerido pelo interessado; considerando o decidido nas reuniões ordinárias de 19/12/1993 e 21/01/1994; considerando a Instrução nº 2113, de 24/10/1990 do CREA-SP; VOTO pelo deferimento do solicitado, com a conferência de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

UGI SAO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-633/2010 MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de registro definitivo neste Conselho do profissional, Marco Antonio Albano Moreira, que concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura na "Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara", em 16/12/1996 (fl. 04). Do processo destacamos:

- Cópia do diploma, registrado pela UFSCAR sob nº 277373, livro 10/CEX, fls. 027, Proc. 5909/97 (fl. 04);
- Cópia do Histórico Escolar, RG, CPF, Certificado de reservista, título eleitoral, Certidão de quitação eleitoral e comprovante de residência (fls. 05 a 13).

PARECER E VOTO:

Considerando o requerido pelo interessado; considerando o decidido nas reuniões ordinárias de 19/12/1993 e 21/01/1994; VOTO pelo deferimento do solicitado, com a conferência de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

UOP LEME

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-548/2010 <i>CRISTIANO DE JESUS FIGARO BERTIN</i>
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de registro definitivo neste Conselho do profissional, Cristiano de Jesus Fígaro Bertin, que concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, em 20/12/2009 (fl. 03). Do processo destacamos:

- Cópia do diploma, registrado pela Universidade Estadual de Campinas sob nº485894(fl. 03);
- Cópia do histórico escolar, destacando-se que a carga horária total do curso foi de 4.020 horas, atendendo o disposto nas Decisões PL-87/04 e PL 1570/2004, ambas do Confea, que estabelecem um mínimo de 3.600 horas para os cursos de graduação em Engenharia (fl. 04);
- Cópias do RG, CPF, Título Eleitoral, Certidão de quitação eleitoral, certificado de reservista e comprovante de residência (fls.05 a 08)
- Pagamento da taxa (fl.10).

PARECER E VOTO:

Considerando o requerido pelo interessado; considerando o decidido nas reuniões ordinárias de 19/12/1993 e 21/01/1994; considerando a Instrução nº 2113, de 24/10/1990 do CREA-SP; VOTO pelo deferimento do solicitado, com a conferência de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

III . III - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-166/2006 IZIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta

Histórico:

O interessado, Engenheiro Ambiental, solicita a Certidão de Inteiro Teor para credenciamento junto ao INCRA, com a finalidade de assumir a responsabilidade técnica para georreferenciamento de imóveis rurais. A referida solicitação é com base nas disciplinas cursadas durante o curso de Graduação em Engenharia Ambiental, ou seja, Topografia (120 horas), Fundamentos de Cartografia, Aerofotogrametria e Fotointerpretação (120 horas) Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informação Geográfica (90 horas), Topográfica e Geodésia (60 horas) (fls. 8 a 24), concluído em 2005, na Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Parecer e Voto:

Dos programas de ensino mencionados no pedido não foi apresentado o de Fundamentos de Cartografia, Aerofotogrametria e Fotointerpretação (fl. 06). Vale ainda destacar que as disciplinas de Topografia, Sensoriamento Remoto e Sistemas de informação Geográfica, conforme os programas de ensino têm objetivos voltados para aplicações na Engenharia Ambiental e não em georreferenciamento, conforme consta no pedido (fls. 4). Conforme a PL-2087/2004 do CONFEA, de 3 de novembro de 2004, que reformulou a PL- 0633/2003, o profissional Engenheiro Ambiental não figura entre as modalidades abrangidas para assumir atividade de georreferenciamento, que também não é contemplada na decisão reformulada. Para as modalidades que podem receber a atribuição, de acordo com a decisão da PL em vigor: "... I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; t) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 11. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.". A partir da Resolução 1.020/2005 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005, é permitido ao profissional de uma mesma categoria solicitar extensão de sua atribuição inicial, conforme os artigos: "Art. 9º. A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional. Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: Certidão de Inteiro Teor I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da câmara especializada; e 11- no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. § 10A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). (...) Art. 12 Ao profissional já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - ao que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10º e seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

parágrafos, desta Resolução;". Como o profissional não é contemplado pela PL-2087/2004 do CONFEA e não apresentou formação adicional após a conclusão do curso de Graduação em Engenharia Ambiental (§ 1º do Art. 10 da Resolução 1.010/2005 do CONFEA), manifesto contrário à emissão da Certidão de Inteiro Teor e também a extensão de atribuição.

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-504/2010 IVO BARBOSA DA SILVA
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de anotação em registro do profissional, Técnico em Agrimensura Ivo Barbosa da Silva, que concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, em 05/01/2010 (fl. 10). Também solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Do processo destacamos:

- Atestado de conclusão do curso de Engenharia de Agrimensura (fl. 06);
- Cópia do histórico escolar, destacando-se que a carga horária total do curso foi de 3.725 horas, atendendo o disposto nas Decisões PL-87/04 e PL 1570/2004, ambas do Confea, que estabelecem um mínimo de 3.600 horas para os cursos de graduação em Engenharia (fl. 07);
- Cópia do Diploma do Curso de Engenharia de Agrimensura, registrado sob nº 485207, pela UNICAMP (fl. 10);
- Título Eleitoral e carteira de identidade profissional (fl. 11);
- Certidão de quitação eleitoral (fl. 12);
- Certificado de Reservista (fl. 14);
- Comprovante de residência (fl. 15);
- Pagamento da taxa (fl. 16).

PARECER E VOTO:

Considerando o requerido pelo interessado; considerando o decidido nas reuniões ordinárias de 19/12/1993 e 21/01/1994; considerando a Instrução nº 2113, de 24/10/1990 do CREA-SP; VOTO pelo deferimento do solicitado, com a conferência de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e

Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas; seus serviços afins e correlatos. Considerando que o profissional, em virtude de sua graduação, cursou o conteúdo formativo disposto no Inciso I da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea somos favoráveis à emissão da Certidão de Inteiro Teor para que o interessado assuma a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O processo deverá seguir à UOP Bragança Paulista para as devidas providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

III . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-603/2010 ALVARO DOMINGOS TORRES DIAS
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

O profissional, Engenheiro Civil Álvaro Domingos Torres Dias, registrado neste Conselho com atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973 do Confea, solicita Anotação em Carteira e Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista ter concluído o curso de "Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu", realizado no período de 06/09/2008 a 10/11/2009, com carga horária de 480 horas, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Apresenta para este fim, cópia do certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, constando em seu verso as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03) e cópia do certificado do curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (fl. 04).

Parecer e voto:

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do Confea, que dispõe sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; considerando a Decisão PL- nº 1347/2008 do Confea, alínea "d" que decide sobre a tramitação dos processos de solicitação de revisão de atribuições, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, devendo estas serem apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que o profissional realizou o curso em 2009/2010, já na vigência da Resolução 1.010/2005 do Confea e que conforme o artigo 4º desta Resolução, para graduados de nível superior, estão previstos acréscimos de atribuições para cursos senso lato ou senso estrito; manifestamo-nos favoráveis à concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Após Decisão da CEEA, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEEC o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UGI Araçatuba para as devidas providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-679/2010	VALDIR DIAS
	Relator	WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

O profissional, Engenheiro Agrônomo Valdir Dias, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/1973 do Confea, solicita Anotação em Carteira e Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista ter concluído o curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu”, realizado no período de 20/07/2009 a 23/04/2010, com carga horária de 480 horas, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Apresenta para este fim, cópia do certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, constando em seu verso as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03).

Parecer e voto:

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do Confea, que dispõe sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; considerando a Decisão PL- nº 1347/2008 do Confea, alínea “d” que decide sobre a tramitação dos processos de solicitação de revisão de atribuições, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, devendo estas serem apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que o profissional realizou o curso em 2009/2010, já na vigência da Resolução 1.010/2005 do Confea e que conforme o artigo 4º desta Resolução, para graduados de nível superior, estão previstos acréscimos de atribuições para cursos senso lato ou senso estrito; manifestamo-nos favoráveis à concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Após Decisão da CEEA, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEA o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UGI Araçatuba para as devidas providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

13

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

BRAGANÇA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-345/2010 <i>PATRICIA MARTINELLI</i>
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

A Geógrafa Patrícia Martinelli solicitou revisão de suas atribuições pela Resolução 1.010/2005, do Confea, após obtenção do título de Mestre em Geografia – Área de Organização do Espaço em 18/02/2005, pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da UNESP (fl. 03).

Para o requerido a interessada apresentou cópia do diploma e histórico escolar de graduação em Geografia (fls. 04 a 07), diploma do Mestrado e respectivo Histórico Escolar (fls. 08 a 10), Apresentam-se às folhas 11 informações cadastrais da profissional, sendo que a mesma possui atribuições plenas do artigo 3º da Lei 6.664/1979.

O processo, após análise da assistência técnica foi encaminhado à Comissão de Educação e Atribuições Profissionais – CEAP que deliberou pela necessidade de cadastramento do curso, nos moldes do Anexo III da Res. 1.010/2005 do Confea para análise e parecer fundamentado (Deliberação nº 109/2010, fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 25 da Resolução 218/1973 e artigo 45 da Resolução 1007/2003, ambas do Confea; considerando o § 2º do artigo 11 da e considerando os elementos constantes neste processo, somos de parecer e voto:

- 1 – Que a UGI proceda à anotação em carteira do Curso de Mestrado em Geografia – Área de Organização do Espaço, realizado na UNESP, no cadastro da profissional;*
- 2 – Solicite à Instituição de Ensino que cadastre o curso de Mestrado em Geografia, conforme Deliberação 109/2010 da CEAP, lembrando que o curso é oferecido pela UNESP e não pela USP, conforme constam nas fls. 20 e 21;*
- 3- Notifique a profissional sobre a anotação em carteira, por ora, sem acréscimo de atribuições, face à pendência verificada pela CEAP e necessidade de cadastramento do curso, conforme estabelecido pela Resolução 1.010/2005, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-462/2008 MANUEL FERNANDO CARRARA
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Cartógrafo Manuel Fernando Carrara solicita anotação em carteira e extensão de suas atribuições nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, por ter concluído o Curso de Especialização em Construção Civil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na área de concentração: Avaliações e Perícias, em 04/08/2004 (fls. 04, 05 e 22).

A CEAP após análise deliberou o seguinte parecer: "Por acompanhar o informado pelo CREA-MG, folha 12, não anotando o curso, pois o profissional não possui Titulação da Resolução 473/2002 de Nível Superior da Engenharia Civil. Encaminhe-se para a CEEA" (fls. 28 e 29).

Parecer e Voto:

Com base no processo e nos destaques das folhas 30 a 31, verifica-se que o profissional é contemplado pela Resolução 1.010/2005 do CONFEA. Porém, o CREA-MG informou na folha 12 que anota o curso para quem atende o Art. 25 da Resolução 218/73, ou seja, para titulações da Resolução 473/2002, da modalidade Civil.

Assim, manifesto pela não extensão de atividade inicial do curso de especialização, pois o CREA-MG não forneceu informações relativas ao seu cadastro, ou seja, não encaminhou os formulários "A", "B" e "C" do Anexo III da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, no entanto a UGI deverá anotar nos apontamentos do profissional o Curso de Especialização em Construção Civil, Área de Concentração "Avaliações e Perícia", sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-565/2010 ALCEU TAVARES DE ANDRADE
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

O profissional, Engenheiro Agrônomo Alceu Tavares de Andrade, registrado neste Conselho com atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do Confea, solicita Anotação em Carteira e Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista ter concluído o curso de "Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", em 27/02/2010, com carga horária de 551 horas, oferecido pela Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – FAFRAM de Ituverava. Apresenta para este fim, cópia do RG, CPF, certificado emitido pela Instituição e Histórico Escolar constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03 a 07).

Parecer e voto:

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do Confea, que dispõe sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; considerando a Decisão PL- nº 1347/2008 do Confea, alínea "d" que decide sobre a tramitação dos processos de solicitação de revisão de atribuições, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, devendo estas serem apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que o profissional realizou o curso em 2009/2010, já na vigência da Resolução 1.010/2005 do Confea e que conforme o artigo 4º desta Resolução, para graduados de nível superior, estão previstos acréscimos de atribuições para cursos *senso lato* ou *senso estrito*; considerando que a Instituição e seu curso encontram-se devidamente cadastrados, manifestamo-nos favoráveis à concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Após Decisão da CEEA, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEEC o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UGI Franca para as devidas providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

RIBEIRAO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	PR-614/2010 RONALDO JOSE DA SILVA
	Relator WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

O profissional, Engenheiro Civil Ronaldo José da Silva, registrado neste Conselho com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, solicita Anotação em Carteira e Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista ter concluído o curso de "Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", em 27/01/2010, com carga horária de 551 horas, oferecido pela Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – FAFRAM de Ituverava.

Apresenta para este fim, cópia do certificado emitido pela Instituição e Histórico Escolar constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03 a 06).

Parecer e voto:

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do Confea, que dispõe sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; considerando a Decisão PL- nº 1347/2008 do Confea, alínea "d" que decide sobre a tramitação dos processos de solicitação de revisão de atribuições, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, devendo estas serem apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que o profissional realizou o curso em 2009/2010, já na vigência da Resolução 1.010/2005 do Confea e que conforme o artigo 4º desta Resolução, para graduados de nível superior, estão previstos acréscimos de atribuições para cursos *sensu lato* ou *sensu stricto*; considerando que a Instituição e seu curso encontram-se devidamente cadastrados, manifestamo-nos favoráveis à concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Após Decisão da CEEA, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEEC o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UGI Ribeirão Preto para as devidas providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

UOP PENÁPOLIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-678/2010	RAFAEL SPACHINI DIAS
	Relator	WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico:

O profissional, Engenheiro Civil Rafael Spachini Dias, registrado neste Conselho com atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973 do Confea, solicita Anotação em Carteira e Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista ter concluído o curso de "Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu", realizado no período de 20/07/2009 a 23/04/2010, com carga horária de 480 horas, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Apresenta para este fim, cópia do certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, constando em seu verso as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03).

Parecer e voto:

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do Confea, que dispõe sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; considerando a Decisão PL- nº 1347/2008 do Confea, alínea "d" que decide sobre a tramitação dos processos de solicitação de revisão de atribuições, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, devendo estas serem apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que o profissional realizou o curso em 2009/2010, já na vigência da Resolução 1.010/2005 do Confea e que conforme o artigo 4º desta Resolução, para graduados de nível superior, estão previstos acréscimos de atribuições para cursos senso lato ou senso estrito; manifestamo-nos favoráveis à concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Após Decisão da CEEA, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEEC o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UOP Penápolis para as devidas providências administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
JULGAMENTO DE PROCESSOS
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 259 DE 24/09/2010

III. V - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-515/2010	MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta

Histórico

O profissional Técnico em Agrimensura Marcos Antonio Barbosa da Silva, registrado neste Conselho com atribuições da Lei 5524/68, Decreto 90922/85 e Decreto 4560/02 (fl. 27) requer revisão de atribuições com base na Resolução 1.010/2005 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005 (fl. 03).

Conforme Decisão CEEAGRIM/SP nº 149/2010 (fl. 26), quando da análise do Processo C-512/2009, da Escola Técnica Estadual Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, o item b determina que:

“os egressos do referido curso, poderão a critério próprio, solicitar análise, com objetivo de agregar novas atribuições em relação às disciplinas cursadas, isto posto em processo de ordem PR, e não em bloco”.

Parecer e Voto:

Na análise realizada pela Comissão de Educação e Atribuições Profissionais (CEAP) e pela Assistência Técnica, conforme consta no Processo C-512/2009 (fls. xxx-xxxx) e disposto no item 3 da Decisão PL 57/2010 do CONFEA, os egressos do ano letivo de 2009, do Curso Técnico de Agrimensura da referida Escola, podem receber as seguintes atribuições da Resolução 1.010/2005 do CONFEA:

“Para desempenhar as atividades A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2., A.2.3, A.2.4, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18, para cada campo de atuação: 1.6.1.02.00, 1.6.1.03.00, 1.6.2.02.00, 1.6.2.01.00, 1.6.2.05.00, 1.6.2.06.00, 1.6.3.02.00, 1.6.3.07.00, 1.6.5.04.00, 1.6.5.05.05, 1.6.5.05.06, 1.6.5.05.07, 1.6.5.05.08, 1.6.6.04.09, como disposto na Resolução 1010/2005 do CONFEA, anexos I e II. Terão atribuição também para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e exercer atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos e de desenhista de sua modalidade”.

Com base na análise realizada no Processo C-512/2009 pela CEAP, voto favorável as atribuições acima relacionadas.